TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 301132/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3209/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.364 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 15/3/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Vilma Micheluzzi Marafigo para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 14/20-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2671/24-CGM, peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

> [...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:
>
> Lei Complementar nº 17/93:
>
> Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será condedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) **e**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) **Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);**

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu.

Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba salarial “salário normal” (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPjTC suscitou informações sobre a forma de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

> Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das **contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais)**, disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006[4], que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.
>
> Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

> esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.
>
> Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.
>
> Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 526/24-3PC, peça 13).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e como partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, **não** limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

> I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, **para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis**;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

a) o **registro** do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR

b) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FNRR